



Rio de Janeiro, 05 de abril de 2024.

OF: N° 013/2024.

**Excelentíssimo Senhor
RENAN CALHEIROS – MDB-AL
Senador da República**

Ref.: Projeto de Lei nº 508/2024 - Consolida a legislação federal sobre o comércio exterior e dispõe sobre os Impostos de Importação e Exportação.

Na qualidade representantes constitucionais da categoria econômica “*empresas de navegação marítima*”, o SYNDARMA/ABEAM vêm respeitosamente apresentar propostas de aperfeiçoamento do PL 508/2024 conforme a seguir.

1. Alteração do artigo 9º do PL. Obrigação de apresentação de atestado de não similaridade de bem nacional para fins de fruição da isenção do II.

Redação do PL:

“Art. 9º A isenção do Imposto de Importação (II) somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado”.

Apresentamos proposta de reproduzir a ressalva contida na redação do artigo 118 do Regulamento Aduaneiro, que prevê que sejam observadas as exceções previstas em lei ou no Decreto nº 6.759/2009. Essa ressalva é essencial para a importação de partes e peças, na forma das Leis nºs 8.032/90 e 9.493/97, sem que seja exigível das

empresas brasileiras de navegação a apresentação de bem similar nacional.

A redação por nós sugerida, portanto, é a seguinte:

Sugestão:

“Art. 9º **Observadas as exceções previstas em leis ou regulamento específicos**, a isenção do Imposto de Importação (II) somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado”.

2. REPETRO-SPED

Destacamos também a redação do artigo 166 do PL. Nosso entendimento é que o Capítulo X do PL deveria reproduzir integralmente o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.586/2017 e se restringir ao regime especial **tributário** da importação definitiva. No entanto, o caput faz alusão ao regime **aduaneiro** especial, o que, no nosso entendimento, precisará ser revisto, pois o regime aduaneiro especial tem relação com a admissão temporária de bens para a utilização econômica e, em relação à essa modalidade, não há nenhuma limitação à importação de embarcações, já que o ingresso no país se dá de forma temporária.

Além disso, a preservação da base legal para a instituição/manutenção desse regime aduaneiro especial está disciplinada no artigo 142 do PL, de redação absolutamente idêntica ao artigo 79 da Lei nº 9.430/96 (matriz atual para a instituição do regime).

Eis a redação do PL com nossas sugestões de inclusão em azul e exclusão em vermelho:

“CAPÍTULO X – REGIMES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO

Seção I – Regime Especial de Importação de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-SPED)

“Art. 166. O regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva ~~A importação de bens e que sejam~~ destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos ~~está sujeita a regime aduaneiro especial, autoriza~~ a suspensão do pagamento de tributos federais.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação); e

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para a importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso

nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do II e do IPI converte-se em isenção após cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP Importação e da COFINS-Importação converte-se em alíquota zero após cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem às atividades do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo, incluída a forma de habilitação ao regime especial”.

3. Inclusão de parágrafo no artigo 143 do PL

Por fim, é fundamental seja incluído parágrafo único no art. 143 do PL, de modo a assegurar a manutenção expressa do regime do Drawback Embarcação.

Com efeito, no texto do PL há uma única referência ao Drawback Embarcação, relativa ao prazo do regime, porém notamos falta de um dispositivo que preserve a suspensão, restituição, ou isenção dos

tributos sobre insumos ou produtos utilizados em operações de industrialização para exportação, conforme já vigora. . Assim, sugerimos seja incorporado o seguinte parágrafo:

“Art. 143. O regime de drawback é o que permite, na forma do regulamento, a suspensão, a restituição ou a isenção dos tributos que incidem sobre insumos ou produtos intermediários utilizados em operações de industrialização para exportação.”

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput aplica-se às vendas de embarcações por estaleiros navais brasileiros, equiparadas à exportação para todos os fins legais.

Agradecemos antecipadamente à atenção de V.Exa. às propostas contidas neste documento que são imprescindíveis para a operação da navegação de apoio marítimo e das atividades de exploração e produção de petróleo e gás no mar.

Permanecemos à disposição de V.Exa.

Atenciosamente,



**Lilian Schaefer – Vice-Presidente Executiva
SYNDARMA – Sindicato Nacional das Empresas de Navegação
Marítima
ABEAM - Associação Brasileira das Empresas de Apoio Marítimo**